

Mudanças no crédito de Produtor Rural

A Emenda Constitucional 132/2023, alterou o Sistema Tributário Nacional e trouxe mudanças no regime de classificação do produtor rural. Com efeito, o artigo 9º estabelece que:

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

.....

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o **caput.**

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I - o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II - o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no **caput** deste parágrafo.

Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;

II - em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e

III - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

(publicado no Diário Oficial da União em 21/12/2023)

Resumo: Os produtores rurais que auferirem receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões devem optar por ser contribuintes, caso contrário, não poderão mais tomar ou transferir créditos. Já os produtores que possuírem receita bruta superior a esse valor serão sempre considerados contribuintes, tendo todas as obrigações acessórias, como a entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, EFD, entre outras.

Em relação ao ICMS: estamos em transição – parte até 2027 e outra parte até 2033.

Durante a transição, o produtor rural paulista:

- 1) Que der saída de produtos isentos ou com não incidência – pode optar pelo crédito outorgado do art. 49 do Anexo III do RICMS/00 c/c Portaria SRE 03/3024. Se não fizer essa opção, ele deve entregar a EFD e o arquivo de apuração de crédito acumulado (arts. 71 a 84 do RICMS/00 c/c Portaria SRE 65/2023) para aproveitar os créditos dos insumos, não perdendo a condição de produtor rural.

- 2) Que der saída de produtos tributados ou com diferimento – é necessário entregar a EFD e o arquivo de apuração de crédito acumulado), de acordo com os artigos 71 a 84 do RICMS/00 juntamente com a Portaria SRE 65/2023, a fim de ter acesso ao crédito dos insumos. É importante ressaltar que ao fazer isso, o produtor rural não perderá sua condição de produtor.

- 3) Poderá optar por deixar de ser produtor rural e se inscrever no RPA (Regime Periódico de Apuração), sendo possível escolher, na Receita Federal, entre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real.

Após a transição o Produtor rural paulista:

1) Pessoa Física sem crédito

2) Pessoa Jurídica com obrigações iguais de uma empresa